

**INDICIADA: BB Administração de Ativos DTVM S/A**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**VOTO**

**RELATÓRIO**

1. Em reunião realizada em 03.05.2005, o Colegiado indeferiu proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada no âmbito do presente processo por entender que a mesma nada continha além do mero cumprimento das normas que independem de assinatura de compromisso.

2. Ao tomar conhecimento da decisão, a BB DTVM requereu fosse, ao mesmo tempo, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva que, segundo o artigo 193 do Código Civil, pode ser alegada em qualquer fase do processo, e reconsiderada a referida decisão com base no seguinte:

a) a aceitação das condições apresentadas pela proponente é uma faculdade da CVM;

b) a minuta de Termo de Compromisso decorre da negociação entre as partes envolvidas, até porque é pouco provável que a proposta inicial contemple todos os pontos tidos como essenciais ou adequados pela CVM;

c) no caso, a rejeição liminar da proposta, sem a possibilidade de negociação ou alteração, reconhecida no Edital de Audiência Pública que visa alterar a Deliberação CVM Nº 390, foi prejudicial à BB DTVM e ao próprio espírito dos normativos vigentes;

d) a previsão de criação de comitê para negociar as condições apresentadas pelos proponentes é um dos pilares da nova Deliberação e permite a discussão ampla a respeito, o que não se fez presente neste processo;

e) requer, por questão de justiça e respeito à intenção do legislador, seja concedido tratamento idêntico ao que se pretende dar a todos os acusados em processos sancionadores, com a abertura de negociação, e reconsiderada a decisão, ou o encaminhamento do presente recurso à apreciação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.

3. Ao se manifestar a respeito do recurso, a SIN entendeu que não há razão para se aplicar ao caso os procedimentos previstos na nova Deliberação que sequer foi aprovada, devendo o processo, portanto, seguir seu curso normal.

**FUNDAMENTOS**

4. Cabe esclarecer de início que apenas o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a proposta de Termo de Compromisso deve ser apreciado nesta oportunidade e que desta decisão não é admitido recurso ao CRSFN. A matéria relativa à prescrição, por sua vez, só deve ser examinada pela área técnica uma vez superada a questão relativa ao Termo de Compromisso.

5. A queixa da BB DTVM diz respeito ao indeferimento da proposta de Termo de Compromisso sem a oportunidade de discutir suas cláusulas.

6. De fato, embora não esteja prevista expressamente na atual regra a possibilidade de negociação com os interessados, como constou do Edital de Audiência Pública que visa estabelecer novas regras a respeito do assunto, esse procedimento na prática sempre existiu e dependia muito da iniciativa dos interessados.

7. No caso, a proposta foi apresentada como definitiva e não houve qualquer tentativa ou mesmo contato no sentido de aprimorá-la.

8. Assim, apesar de ainda não haver previsão a respeito, não vejo nenhuma inconveniência a que se reabra o prazo à interessada para que apresente uma nova proposta de Termo de Compromisso.

**CONCLUSÃO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que seja concedido à BB DTVM o prazo de 30 dias para que apresente uma nova proposta de Termo de Compromisso.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2005.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**